



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428796

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001803-61.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROBERTA DAYANI ALEXANDRE, é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.988

Apelação nº 1001803-61.2024.8.26.0001

Apelante: ROBERTA DAYANI ALEXANDRE

Apelado: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Comarca: Foro Regional de Santana - 4ª Vara Cível

APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. IMPUGNAÇÃO DE AUTENTICIDADE DOCUMENTAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. O caso em exame versa sobre a impugnação quanto à autenticidade da nota de venda do veículo apresentada na segunda fase da ação de exigir contas, observando-se que referido documento não está assinado pelo arrematante, bem como pelo leiloeiro.

II. A questão em discussão consiste em verificar a autenticidade da nota de venda do veículo e a necessidade de apresentação da via original assinada para prestação de contas.

III. Razões de Decidir: A impugnação da autenticidade do documento, conforme art. 429, II, do CPC, impõe à parte que produziu o documento o ônus de provar sua autenticidade. A apresentação da via original assinada da nota de venda é essencial para a prestação de contas, conforme art. 551, §1º do CPC, e o juiz deve determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, conforme art. 370 do CPC.

IV. Tese de julgamento: 1. A impugnação de autenticidade documental impõe ao produtor do documento o ônus de provar sua autenticidade. 2. A apresentação da via original assinada é essencial para a prestação de contas.

RECURSO PROVIDO COM DETERMINAÇÃO.

I – Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por Roberta Dayani Alexandre, contra a sentença de fls. 202/204, da lavra do MM. Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santana da Comarca da Capital, proferida nos autos da ação de exigir contas, promovida em face da Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

A ação foi julgada improcedente nos seguintes termos:

“Posto isso, JULGO BOAS as contas prestadas pelo réu, declarando a ausência de saldo credor em favor da autora.

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor atualizado da causa à luz do disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil”.

Em face da sentença, foram opostos embargos de declaração pela Autora às fls. 215/217 que foram rejeitados, conforme decisão de fls. 218/219.

A sentença foi disponibilizada no Dje de 17/09/2024 (fls. 206) e a decisão dos embargos no Dje de 19/09/2024 (fls. 221).

Recurso tempestivo. Preparo recolhido às fls. 227. Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC.

A Autora requer a reforma da sentença. Alega, em breve síntese, que as contas apresentadas pela instituição financeira devem ser afastadas, tendo em vista que a *“cópia de nota de venda do veículo levado à leilão não possui qualquer assinatura válida para atestar que se trata de documento idôneo”*.

Sustenta que, diante da incerta comprovação de venda do bem móvel, a sentença merece ser anulada, devendo os autos retornarem ao juízo de primeiro grau para que seja comprovada a autenticidade do documento apontado.

A Ré, por sua vez, apresenta contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso, conforme fls. 233/238.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

Ressalvado o entendimento do magistrado de primeiro grau, o recurso comporta acolhimento, com determinação.

Adoto o breve relatório da sentença:

“Vistos. Trata-se de ação de exigir contas em sua segunda fase, proposta por ROBERTA DAYANI ALEXANDRE contra AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Condenada, a parte ré prestou contas às fls.168/182. A parte autora impugnou a autenticidade da nota de venda e impugnou as contas prestadas (f.186/195) O réu se manifestou às fls.199/201. É o relatório”.

A insurgência recursal manifestada pela Autora encontra-se exclusivamente fundamentada na alegação de ausência de autenticidade do documento acostado às fls. 179, consistente da nota de venda do veículo levado à leilão.

No caso em comento, com razão a Autora, tendo em vista que a Ré não apresentou nota de venda com assinatura do arrematante, da instituição bancária ou do leiloeiro, bem como não há nota fiscal de saída e tampouco qualquer comprovante de transferência do bem ou recebimento de valores.

Em outras palavras, a referida nota de compra não serve aos propósitos da prestação de contas, uma vez que referido documento é apócrifo.

Se não bastasse, a Autora impugnou em momento processual oportuno a nota de venda do veículo, conforme se observa às fls. 187.

A propósito, dispõe o artigo 429, II, do Código de Processo Civil:

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

(...)

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

(destacamos e grifamos)

E, ainda, nos termos do art. 551, §1º do CPC:

Art. 551. As contas do réu serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver.

§ 1º Havendo impugnação específica e fundamentada pelo autor, o juiz estabelecerá prazo razoável para que o réu apresente os documentos justificativos dos lançamentos individualmente impugnados.

(grifamos e destacamos).

Feitas tais observações, faz-se necessário que a Ré apresente a nota de venda do veículo devidamente assinada em sua via original, devendo ser considerado que o magistrado é o destinatário das provas, uma vez que elas servem para formar o seu convencimento, cabendo a ele mensurar a pertinência e relevância de sua produção, consoante disposição do art. 370 do Código de Processo Civil:

“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”.

Assim sendo, a sentença merece ser anulada para que a Ré apresente a nota de venda do veículo e sua via original, devidamente assinada, sob pena de serem acolhidas as contas apresentadas pela Autora.

A discussão não é nova neste Tribunal. Senão, vejamos:

“APELAÇÃO AÇÃO de EXIGIR CONTAS SEGUNDA FASE Sentença que julgou boas as contas apresentadas pela autora, com a condenação do réu ao pagamento do crédito remanescente apurado Insurgência do réu Descabimento Controvérsia instaurada nos autos que decorre da impugnação à autenticidade da nota fiscal do leilão extrajudicial de veículo financiado pela autora e cuja inadimplência ensejou a retomada do bem alienado fiduciariamente Determinação judicial quanto à apresentação da via original da nota fiscal do leilão que transitou em julgado, sem interposição de recurso pelas partes Réu que não atendeu à ordem judicial, impossibilitando a produção de prova pericial, mesmo advertido quanto aos efeitos de sua desídia e não se desincumbindo de seu ônus probatório Documento essencial ao esclarecimento dos cálculos apresentados Inteligência do art. 551, § 1º, do CPC Acolhimento das contas apresentadas pela autora que se impõe Sentença mantida RECURSO IMPROVIDO, com observação.” (Apelação Cível nº 1002789-34.2018.8.26.0483, Rel. Des. Luis Fernando Nishi, j. 29/11/2021, 32ª Câmara de Direito Privado)

Em resumo a sentença merece ser anulada para reabertura da instrução probatória para que a Ré apresente a via original da nota de venda do veículo devidamente assinada.

III – Conclusão

Ante o exposto, **conheço e DOU PROVIMENTO AO RECURSO, COM DETERMINAÇÃO**, nos termos do voto.

L. G. Costa Wagner

Relator